



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN.

Sessão de 11 de abril de 19 83.

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.328

Recurso nº RP/102-0.091

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ CÁSSIO NANNETI DIAS

"IRPF - CÉDULA G - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - TRIBUTAÇÃO. Inobservadas as regras de apuração do rendimento líquido, estabelecidas no art. 54 e incisos, do RIR/75, e conhecida a receita bruta, rejeitam-se as deduções e reduções incomprovadas, face à omissão do contribuinte, e a base de cálculo é determinada pela receita bruta, porém, limitada a 15% do seu montante, à vista do § 1º do art. 60 do Regulamento. Entretanto, no primeiro exercício de inobservância da forma cabível de apuração do rendimento líquido, pode ser tolerado a irregularidade se a receita bruta excedeu o limite pertinente em valor tão pequeno que, no curso do ano-base, poderia não ser previsível o enquadramento do contribuinte noutra das formas do art. 54 e incisos, do RIR/75, considerando-se, também, que os limites são reajustados ao término do ano-base."

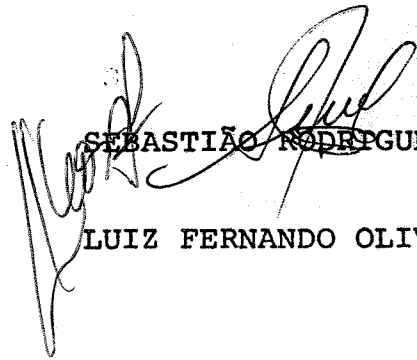
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 11 de abril de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

v.v.



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, PEDRO MARTINS FERNANDES, LUIZ MIRANDA, FRANCISCO AMARAL MANSO e OSWALDO SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660/010.014/81-51

RECURSO N.º -RP/102-0.091

ACÓRDÃO N.º CSRF/01-0.328

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ CÁSSIO NANNETI DIAS

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, através de seu Procurador Representante junto à Segunda Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, com fulcro no artigo 3º, I, do Decreto nº 83.304/79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o decidido através do acórdão nº 102-19.126, de 07/06/82, assim ementado:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO: Atividades agropecuárias. Não se arbitra o lucro de 15% em atividades agropecuárias, com base no art. 54, § 1º, do Decreto 85.450, de 04.12.80, uma vez que tal dispositivo representa norma tributária em branco, devido a não existência, ainda, das normas que serão baixadas pelo Ministro da Fazenda.

No caso, há que se salientar que pode ser apurada a tributação com base nos assentamentos do contribuinte, como bem manifestou o agente fiscal, que fez a análise da documentação apresentada. Recurso provido."

Sustenta a douta Procuradoria que o dispositivo legal, apontado independe de regulamentação, vale dizer, que é auto-aplicável, em razão dos ensinamentos ministrados pelo ilustre Professor Roque Carrazza, visto que:

"a) sempre foi interpretado, sem qualquer restrição"

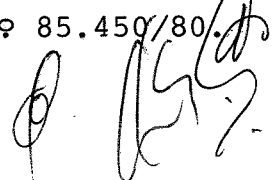
Acórdão nº-CSRF/01-0.328

ção, e não seria agora, após anos e anos, que deixaria de sê-lo;

- b) havendo uma réstia sequer de executoriedade, não deve, obviamente, deixar de ser aplicado, pena de contravir à vontade do legislador, por obstar a vigência de disposição legal."

Aduz ainda o Recorrente que, de acordo com a exegese do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, ocorreu a tácita revogação do § 3º do artigo 2º do Decreto-lei nº 902/69. Por último aponta julgados desta Câmara Superior que, na esteira do argumento sustentado na peça recursal, consagrou o entendimento no sentido da aplicação da norma contida no artigo 54, § 1º, do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450/80.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Esta Câmara Superior, através de vários Acórdãos, dentre os quais podem ser citados os de números CSRF/01-0.262 e CSRF/01-0.266, ambos de 26/10/82, firmou entendimento cujas razões básicas estão abaixo alinhadas:

- a) é indiscutível o fato consistente em que os rendimentos auferidos nas atividades agrícolas estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, sendo certo, portanto, que em regra sofre tributação os rendimentos classificáveis na cédula "G", oriundos das atividades agrícolas de que cuida o artigo 38 do RIR baixado com o Decreto nº 76.186/75;
- b) no pertinente à forma de apuração do rendimento tributável, deve ser observado o preceito legal contido no artigo 54 e incisos do mesmo Regulamento, ou seja: forma estimada (A), através de escrituração rudimentar (B) e via contabilização completa (C);
- c) caso inexista a forma preconizada na legislação para apuração dos rendimentos líquidos, o melhor indicador para se determinar o lucro tributável continua sendo o rendimento bruto auferido;
- d) que em qualquer hipótese, o rendimento tributável, seja aquele declarado pelo sujeito passivo, seja o apurado pela fiscalização, deve observar o limite de 15% da receita bruta auferida no período-base, por força do disposto no artigo 60, § 1º do R.I.R. aprovado com o Decreto nº 76.186/75;
- e) não há falar em arbitramento do lucro, mas sim em tributação tendo por base a receita bruta do contribuinte, adotando-se como critério uma das duas hipóteses viáveis: diferença entre receita bruta e deduções e reduções comprovadas, desde que não excedam a 15% dessa mesma receita; receita bruta, desconsideradas as deduções ou reduções, por incomprovadas, obedecido o limite de 15% do rendimento bruto.

Assim, direcionadas as linhas mestras da tributação nos casos em que o contribuinte tenha desatendido aos preceitos le-

Acórdão nº-CSRF/01-0.328

gais contidos no artigo 54 do Regulamento baixado com o Decreto nº 76.186/75, deve o julgador verificar se restou tipificada a hipótese de o contribuinte haver deixado de escriturar suas operações por uma das formas exigidas pela legislação de regência, e se na apuração do rendimento tributável a fiscalização observou o limite imposto pela legislação citada.

Para certos casos específicos, quando a receita bruta auferida pelo contribuinte não tenha excedido de muito ao limite a partir do qual estaria sujeito a manter escrituração rudimentar ou contábil, e tendo presente que se tratava do primeiro exercício em que o sujeito passivo tenha inobservado as regras de apuração do resultado a que estava sujeito; considerando, que os limites da receita bruta, considerados parâmetros para adoção de uma das três formas enumeradas no artigo 54 e incisos do R.I.R. aprovado com o Decreto nº 76.186/75, são fixados ao final de cada ano-base, com vigência no exercício financeiro correspondente; e, por último, sendo certo que o fluxo de recursos oriundos das atividades agrícolas não apresenta certa regularidade, a fim de permitir ao contribuinte, com certa antecedência, avaliar se irá ou não enquadrar-se em determinada situação específica, considerou-se razoável admitir como aceitáveis os registros mantidos pelo contribuinte, "por não detectados prejuízos para a Fazenda Pública", e em razão de que a "aplicação da lei não deve estar desacompanhada dos princípios que norteiam a boa justiça".

É justamente o que ocorre com o caso concreto. Para o exercício de 1979, o limite fixado era de Cr\$ 7.238.400,00, e a receita bruta atingiu o montante de Cr\$ 10.167.358,00.

Nego provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), em 11 de abril de 1983.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR.